



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 014/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 003/2016

CONTRATO DE GESTÃO N° 002/IGAM/2012

RECORRENTE 01: MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

RECORRENTE 02: PROBRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

Em 16 de maio de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos de fls. 1511/1535; 1536/1571 e 1615/1628 (volume 04) no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV n° 077/2016, esta Diretora Geral decide:

a) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação

b) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **PROBRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta IGAM nº 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 16 de maio de 2016.

Célia Maria Brandão Fróes

Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 079/2016

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2016 –
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA
DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE
REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS
HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS
VELHAS - CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012.**

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas: **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** (fls. 1956/1970) e **PROBRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**. (fls. 2077/2083), já qualificadas nos autos, em razão de não terem sido habilitadas no certame por não terem atendido as exigências do Ato Convocatório, conforme Ata de Reunião de fls. 1939/1942.

2. A empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** não foi habilitada por ter demonstrado o tempo de experiência mínima exigida no Ato Convocatório dos profissionais Nelly Dutra, indicado para o cargo de Coordenador e Filipe Dornelas, indicado como Profissional de Campo 01.

3. Já empresa **PROBRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA** não foi habilitada em razão de não ter demonstrado o tempo de experiência mínima exigida no Ato Convocatório dos profissionais Robson Hilário, indicado para o cargo de Coordenador, Robson Costa, indicado como Profissional de Campo 01 e Paulo Antônio Marques, Profissional de Campo 02.

4. A empresa **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA**. apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, conforme fls. 2090/2093.

5. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, com 2099 fls., em 06 volumes, devidamente numeradas e rubricadas.

6. É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

7. Analisando os recursos interpostos, constata-se que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade.

8. Encontram-se demonstrados a sucumbência das Recorrentes, a tempestividade dos recursos, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

III – CONSIDERAÇÕES

9. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

“Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade.”

10. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

11. Pois bem. Feitas as considerações, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

12. A Recorrente não foi habilitada por ter apresentado profissionais com tempo de experiência profissional inferior ao exigido no Ato Convocatório. Alega a empresa que é vedada a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de formação e tempo mínimo de experiência, devendo ser declarada habilitada no certame.

13. Em que pese a alegação da Recorrente, tal não merece prosperar. O tempo mínimo de experiência previsto no Ato Convocatório pode ser exigido pela Administração com base no seu poder discricionário, desde que devidamente justificado e previsto no edital, não configurando tal ato em infração legal.

14. Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União¹, *verbis*:

“55. A respeito do questionamento trazido pela representante no que concerne ao tempo de formação acadêmica e experiência profissional, como já ressaltado no item 19 desta instrução, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

56.[...].

57. Desse modo, presume-se cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curtos a longos prazos, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área. Portanto, nesse caso, a Administração não estaria impedida de resguardar seus interesses, exigindo das licitantes experiência profissional comprovada na área específica e tempo de formação profissional, evidenciando-se que tais exigências são apropriadas na fase de pontuação, como se verifica no presente processo. Desse modo, não estaria configurada

¹ TCU. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighlight?key=41434f5244414f2d4c454741444f2d313239383535&sort=RELEVANCIA&ordem=D ESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

medida de caráter restritivo, devendo, no entanto, os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório.”

15. Uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

16. Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

17. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

18. No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

19. Desta feita, como o Recorrente não se incumbiu em apresentar toda a documentação exigida, tem-se por correta a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que inabilitou a empresa por não comprovar o tempo mínimo de experiência dos profissionais indicados.

IV.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROBRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

20. A empresa **PROBRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA** não foi habilitada em razão de não ter demonstrado o tempo de experiência mínima exigida no Ato Convocatório dos profissionais Robson Hilário, indicado para o cargo de Coordenador, Robson Costa, indicado como Profissional de Campo 01 e Paulo Antônio Marques, Profissional de Campo 02.

21. Alega que havia inconsistências no Ato Convocatório, uma vez que a expressão “experiência comprovada” inserida no edital “deixa sentido dúbio de interpretação, no que tange identificar o real sentido da palavra comprovada pura e simplesmente”. Aduz que o Ato Convocatório “não deixa de forma límpida e transparente o real significado da forma de contagem do tempo”, razão pela qual apresentou a documentação “não com o objetivo específico de contagem de tempo de cada profissional da forma que se procedeu, somando-se os tempos de cada atestado”. Ao final, requer sua habilitação no certame.

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

22. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a avaliação dos documentos apresentados pela Recorrente foi feita pela equipe de profissionais pertencentes ao quadro de funcionários da AGB Peixe Vivo e integrantes da Comissão de Seleção e Julgamento, profissionais estes altamente capacitados e gabaritados para tanto, de modo que tomaram sua decisão com base exclusivamente na documentação colacionada aos autos.

23. Como os documentos de capacidade técnica apresentados não foram suficientes para demonstrar o tempo mínimo de experiência exigido no Ato Convocatório, correta a decisão da Comissão em não habilitar a Recorrente.

24. Ademais, pela leitura do recurso interposto, observa-se claramente que a Recorrente fez confusão ao interpretar os termos do edital, razão pela qual deveria ter saneado suas dúvidas junto à AGB, antes da abertura dos envelopes. Ora, todos os participantes da licitação dispõem da prerrogativa de tirar dúvidas de caráter técnico ou legal acerca da interpretação de todos os termos do edital, conforme item 2.8 do Ato Convocatório, *verbis*:

“2.8 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, por escrito. Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados por escrito”.

25. Não havendo qualquer manifestação da parte, subentende-se que todos os termos do Ato Convocatório foram integralmente compreendidos e, por não terem sido cumpridos pela Recorrente, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser mantida a decisão da Comissão de Constituição e Julgamento e, por conseguinte, negado provimento ao recurso.

V - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina**:

a) pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação

b) pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **PROBRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2016.